

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09133-14

Exercício Financeiro de 2013

Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO

Gestor: Ivonilton Vieira dos Santos

Relator Cons. Raimundo Moreira

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **GENTIO DO OURO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência no *Diário Oficial da Câmara de Gentio do Ouro*, no endereço eletrônico www.ba.portaldatransparencia.com.br/camara/gentiodoouro/ do Edital nº 001/2014, colocando em disponibilidade pública as contas do Executivo Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes contas, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face da *pouco expressiva cobrança da dívida ativa tributária; reincidência quanto às inúmeras ocorrências de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; ocorrências de locação irregular de veículo particular*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$2.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 204/14, de 02 de setembro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 23/09/2014, protocolada sob o nº 12493/14, de fls. 227 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 05/12 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 10/12 que estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$20.845.460,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente,

R\$16.090.660,00 e **R\$4.754.800,00**, restando constatada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Gentio do Ouro*, no endereço eletrônico www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/gentiodoouro/.

Em seu art. 5º, autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e das operações de crédito ou saldo delas autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Mediante Decretos nºs. 22/12 e 21/12 foram aprovadas a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso e o o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2012, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, havendo indicativo da publicidade a eles conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Gentio do Ouro*.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$21.318.887,99**, dos quais **R\$18.649.117,28** referentes a créditos suplementares, sendo R\$16.937.636,710 utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$1.605.937,57 com recursos do excesso de arrecadação nas fontes 0000, 0001, 0014, 0015 e 0023, vale dizer-se, com o devido suporte nos excessos nelas apurados, e finalmente R\$105.543,00 com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, sem o devido suporte de recursos porquanto constatado um déficit, restando, portanto, violado o quanto disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

De igual modo foram promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no importe de **R\$2.669.770,71**.

Alega o Gestor que os créditos abertos mediante os Decretos nºs. 19 e 23, conforme tiveram como fonte recursos o superávit financeiro apurado na fonte 15, com base na qual foram suplementadas dotações nos valores de, respectivamente, R\$100.500,00 (2.018 – MANIUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL) e R\$5.043,00 (2.015 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADEA DA EDUCAÇÃO). Sustenta, ainda, que tais créditos estão devidamente lastreados no superávit apurado na referida fonte no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, conforme demonstrativo ora costado, acompanhado da relação bancária e extratos (**DOC. 04**).

Após exame da documentação acostada, entende esta Relatoria que não restou comprovada a vinculação das contas do ativo financeiro indicadas no demonstrativo com a fonte de recursos dos decretos (fonte 15). De igual modo, conquanto o Gestor alegue inexistir obrigações oriundas de *restos a pagar* processados do exercício e de exercícios anteriores vinculadas à referida fonte, tal alegação não está demonstrada, razão por que não se acolhe a defesa apresentada.

Registre-se que tais alterações orçamentárias foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2013 e nos limites autorizados na LOA.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) diversos casos de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, evidenciando uma deficiência crônica na gestão financeira do município tendo em vista que tal fato também foi observado nas contas do exercício pretérito. Com efeito, deverá o Gestor corrigir a deficiência no curto prazo de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade. Registre-se que a ocorrência ensejou a imposição de tarifas bancárias no importe de R\$1.030,67;

Com a diligência anual vieram aos autos comprovantes de depósitos em contas da Prefeitura da referida importância (**DOC. 20**).

c) diversos casos de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico durante o exercício;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Isto posto, cumpre inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 4,5% em relação à previsão correspondente a R\$937.252,61. No âmbito da receita tributária constatou-se um excesso da ordem de 178,4%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$278.000,00 previstos foram arrecadados R\$773.975,44 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$1.113.951,86**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$21.782.712,61 e realizadas despesas de R\$22.896.664,47.

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	21.782.712,61	22.896.664,47
INGRESSOS / DISPÊNDIOS EXTRAORÇ.	6.712.188,05	6.313.760,92
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	2.844.241,03	2.844.241,03
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.711.491,80	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	995.967,07
TOTAL:	33.050.633,49	33.050.633,49

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	3.989.484,10	3.507.843,90
NÃO CIRCULANTE	13.474.781,65	9.239.956,29
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	4.716.465,56
TOTAL:	17.464.265,75	17.464.265,75

Registre-se que não restou comprovado o recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$195.321,97 e R\$487.643,33.

Com a diligência anual o Gestor acostou balancete de verificação de julho/2014 (**DOC. 06**) no qual está evidenciado o recolhimento ao erário de parcela das retenções do ISS e IRRF, cabendo, portanto, adverti-lo de que os recolhimentos devem ser tempestivos.

Questiona-se a origem e as medidas adotadas para a regularização da *conta de responsabilidade*, registrada no ativo realizável do Balanço Patrimonial/2013 como “**Créditos por Danos ao Patrimônio**”, cujo saldo importa em **R\$574.909,15**.

Assim como o fez em resposta à diligência anual das contas pertinentes ao exercício de 2012, alega o Gestor que, da referida importância, R\$468.924,00 refere-se à *conta de responsabilidade – Valéria de Souza Araújo*. Sustenta, ainda, ter havido baixa por pagamento no exercício de 2014, até 06/08/2014, no importe de R\$21.320,00, conforme o razão analítico e comprovantes de depósito identificados na conta da Prefeitura (**DOC. 07**).

Tendo em vista que não restou esclarecida a origem da *conta de responsabilidade* em nome de *Valéria de Souza Araújo*, mediante o envio do processo administrativo e/ou judicial que deu suporte ao procedimento, e considerando ainda que, não obstante a referida senhora ter causado dano ao patrimônio do município, continua ela ocupando os cargos de Secretária de Finanças e Tesoureira do Município de GENTIO DO OURO, determina-se a instauração de auditoria financeira na referida conta com vista à apuração dos fatos.

Ausentes dos autos as certidões/extratos da dívida fundada que comprovem o saldo ao final do exercício, com exceção da *Desenbahia*.

Alega o Gestor que conquanto solicitado a Receita Federal (INSS), a Caixa Econômica (PASEP) e a Embasa não disponibilizaram as certidões/extratos da dívida. Quanto aos Precatórios, foi acostado o extrato (**DOC. 10**).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$995.967,07, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$51.128,86) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$1.451.870,69, devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$4.789.075,10, ensejando um Patrimônio Líquido de R\$5.666.414,10 ante um Ativo Real Líquido de R\$877.339,00 existente em 31/12/2012. Saliente-se que o valor do Patrimônio Líquido acima apurado diverge do escriturado no Balanço Patrimonial/2013 (R\$4.716.465,56).

Alega o Gestor que a diferença apontada decorre dos ajustes lançados na conta "Ajustes de Exercício Anteriores".

Conquanto esclarecido em demonstrativo, observa-se que tais ajustes não foram evidenciados no Balanço Patrimonial, como requerido, revelando falha na elaboração da peça contábil.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$10.286.865,16** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$9.772,78, correspondente a 2,9% do saldo existente em 31/12/2012 (R\$342.066,94). Em face da reincidência adverte-se o Gestor que a repetição de tal fato poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício sob exame importa em R\$562.358,36.

Esclarece o Gestor que, ao contrário do registrado no Pronunciamento Técnico, encontra-se registrada no ativo não circulante do Balanço Patrimonial o saldo de R\$223.113,04 da *dívida ativa* não tributária.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$7.943.729,23**, correspondentes a **28,9%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$5.5.989.043,73**, dos quais **R\$4.334.587,84** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **72,4%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Registre-se, por oportuno, que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$211.228,52**, em decorrência de desvio de finalidade.

Com a diligência anual veio aos autos comprovante de transferência da conta do ICMS (8.441-7) para a conta do FUNDEB (8.266-X) da importância de R\$22.314,26 (**DOC. 12**), restando a ser reposta a importância de **R\$188.914,26**.

Consta dos autos, às fls. 191 o parecer do Conselho do FUNDEB que aprovou a prestação de contas dos recursos do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.336.803,88**, correspondentes a **18,4%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Às fls. 192 encontra-se acostado o parecer do Conselho Municipal de Saúde que aprovou a prestação de contas dos recursos da saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$821.128,72**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Conquanto os valores mensais constantes das folhas de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estejam em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 05/12, registra-se a ausência nos autos de diversas folhas de pagamento.

Com a diligência anual vieram aos autos a folhas de pagamento ausentes do Prefeito e Vice-Prefeito e a maioria das folhas de pagamento ausentes dos Secretários Municipais (**DOCS. 13/14**).

5.5. Controle Interno

Ausente dos autos o Relatório do Controle Interno, inobservando o disposto no art. 9º, item 34, Resolução TCM nº 1060/05.

Registre-se que o relatório encaminhado com a diligência anual apresenta, ainda que de forma incipiente, os resultados das ações de controle da execução orçamentária, atendendo em parte aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05 (**DOC. 15**).

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$9.253.580,35**, correspondeu a **45,9%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$20.173.791,65**, portanto em percentual inferior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que a despesa total com pessoal pertinente ao exercício pretérito não ultrapassou o limite prescrito no citado dispositivo.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos da publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos, às fls. 101/106, cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.9. Transparência Pública

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura (www.gentiodouro.ba.gov.br/), verificamos que foram disponibilizadas informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$94.551,59, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade. Registre-se, por oportuno, que não há evidência nos autos da reposição à conta dos *Royalties*/Fundo Especial da importância de **R\$632,00** decorrentes de despesas glosadas em exercício anterior em virtude de desvio de finalidade;

Com a diligência anual veio aos autos comprovante de transferência da conta nº 6024-0 para a conta dos *Royalties*/Fundo Especial de nº 8111-6 da referida importância (**DOC. 16**).

b) não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$980,69;

c) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais do Município totalizando R\$12.924.056,52, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;

c) às fls. 138/143 encontra-se acostada a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
06797-04	WELINGTON ALVES DE SOUZA	14/01/2005	500,00
08797-13	ALFREDO FRANCA NETO	06/01/2014	800,00
08227-09	ADENILTON ALVES DE ALMEIDA	08/11/2010	1.500,00
17994-07	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	25/08/2008	5.000,00
01623-08	OSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/10/2008	500,00
10381-08	OSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	10/01/2009	1.000,00

07714-08	OSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	21/08/2009	17.172,00
07714-08	OSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	21/08/2009	7.000,00
08135-09	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	28/07/2010	20.000,00
08135-09	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	28/07/2010	17.172,00
01536-11	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/07/2011	5.000,00
08201-12	IVONILTON VIEIRA DOS SANTOS	27/01/2013	2.500,00
08799-13	IVONILTON VIEIRA DOS SANTOS	25/01/2014	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
00694-04	WELINGTON ALVES DE SOUZA	01/06/2004	1.887,96
13394-06	RENIVAN ALVES VIEIRA	06/08/2007	600,30
13394-06	INÁCIO CESAR SANTANA BESSA	06/08/2007	600,30
13394-06	GILENO REINALDO CUNHA	06/08/2007	1.254,85
17994-07	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	26/08/2008	12.539,76
10381-08	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	11/01/2009	51.372,85
07714-08	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/04/2009	1.688,76
08135-09	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	08/02/2010	7.333,08
01536-11	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	04/08/2011	10.858,93

Com a diligência anual veio aos autos o comprovante de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n°s 08201-12 e 08799-13, da responsabilidade do Gestor, assim como o comprovante de recolhimento da multa decorrente do processo TCM n° 08227-09. Foram também acostados os comprovantes de recolhimento dos ressarcimentos decorrentes do processo TCM n° 13394-06 (**DOC. 18**).

Quanto às demais multas e ressarcimentos não houve qualquer manifestação do Gestor, cabendo, entretanto, salientar que somente a multa decorrente do processo TCM n° 08797-13 ainda não foi objeto de ação de execução fiscal..

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 6/91, combinados com os incisos VI e XII do art. 1º, os incisos XXXI, XL, LIII e LVII do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM n° 222/92 e alterações posteriores,, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **GENTIO DO OURO**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade da Gestor, Sr. **Ivonilton Vieira dos Santos**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar n° 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 11ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *abertura de créditos adicionais*

*suplementares sem indicação dos recursos correspondentes; reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; falha na elaboração de demonstrativo contábil; recolhimento intempestivo de retenções de impostos; reincidência quanto às diversas ocorrências de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; diversas ocorrências de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, a ser recolhida ao cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/0, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao Gestor a **reposição** à conta do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$188.914,26 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e catorze reais e vinte e seis centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores, em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Determina-se à CCE a realização de auditoria financeira da *conta de responsabilidade - Valéria de Souza Araújo*, registrada no ativo realizável do Balanço Patrimonial/2013 como “**Créditos por Danos ao Patrimônio**”, cujo saldo importa em **R\$574.909,15**, com vista à apuração dos fatos. Para este efeito, deverá a SGE extrair dos autos o **DOC. 07** encaminhando-o à CCE

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações devidas:

- **DOC. 18** (multa e ressarcimento);
- **DOC. 16** (reposição à conta dos *Royalties*/Fundo Especial);
- **DOC. 12** (reposição à conta do FUNDEB), constantes de pastas anexas;
- **DOC. 20** (ressarcimento de tarifas bancárias).

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de outubro de 2014.

Cons. Raimundo Moreira
Relator